



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo-SP - CEP 08040-000

000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003170-50.2020.8.26.0005**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **-- e outro**
 Requerido: **Guilherme Kae Castanheira Alves - Mc Gui e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Antoni Pagano**

Vistos.

Diane do desinteresse manifestado, deixo de designar audiência de conciliação – o que não impede as partes de tentarem a composição a qualquer tempo.

-- ajuizou ação indenizatória em face de *Guilherme Kae Castanheira Alves* alegando, em estreita síntese, ter sofrido ofensa em razão de postagem efetuada pelo requerido na internet. Postulou, então, a retirada/cancelamento das postagens, indenização por dano moral e a fls. 168 emendou a inicial para requerer também retratação pública.

Citado, o requerido contestou requerendo a tramitação do feito em segredo de justiça, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e impugnando a gratuitade concedida ao autor. No mérito argumentou, em resumo, que as postagens não tiveram cunho calunioso nem intenção de ofender, mas apenas caráter informativo, com finalidade de localizar suas malas que continham doações das quais naquele momento não sabia o paradeiro. Sustenta inexisteência de dano moral, não tendo sido demonstrado prejuízo. Ademais, o requerido apresentou reconvenção postulando a condenação do autor a lhe pagar indenização por dano moral, uma vez que a propositura da presente demanda lhe trouxe repercussão negativa, além de ter ajuizado ação criminal contra sua pessoa, tendo sido rejeitada a referida queixa-crime, observando que a situação prejudicou sua imagem.

Houve resposta à reconvenção e réplicas.

Intimadas a especificarem provas, as partes postularam a produção de prova oral/testemunhal e o autor postulou também expedição de ofício à empresa Uber.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e decidir.

Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, pois não configurada



000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
4^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo-SP - CEP 08040-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1003170-50.2020.8.26.0005 - lauda 1

qualquer das hipóteses legais (art. 189, CPC).

Rejeito a impugnação à gratuidade, considerando que os documentos de fls. 53/63 corroboram a alegada hipossuficiência financeira.

No mais, o feito comporta pronto julgamento no estado em que se encontra, reputando-se desnecessária a produção de prova oral, uma vez que o cerne da questão posta em juízo no presente caso concreto versa sobre postagens efetuadas na internet (portanto, prova documental) nas quais é incontrovertida a autoria, pois o requerido não nega te-las efetuado. Ademais, da narrativa não consta ter havido discussão verbal ou troca de ofensas diretamente entre as partes que eventualmente possa ter sido presenciada por testemunhas, razão pela qual, tratando-se de matéria de direito e de prova documental, possível o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Da mesma forma também desde logo possível a apreciação do mérito da reconvenção, na qual a principal tese envolve a propositura desta demanda e de ação criminal ajuizada pelo autor/reconvindo e se tal conduta ocasionou ou não prejuízo ao reconvinte – portanto, também depende exclusivamente de prova documental e envolve matéria de direito, sendo suficientes para o deslinde da causa os documentos anexados e manifestações das partes.

Desnecessária também a pretendida expedição de ofício à empresa Uber, pois nesta demanda não se questiona o paradeiro e o destino das malas – já localizadas e entregues – mas eventual ofensa proferida em razão da situação naquele momento.

Feitas tais ponderações, passo a apreciar os argumentos das partes.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, cujos argumentos na realidade confundem-se com o próprio mérito.

No mérito, a ação é parcialmente procedente, enquanto a reconvenção é improcedente.

O requerido admite ter efetuado a postagem de fl. 34 ("ladrão de muamba e de cesta básica"), além de ter divulgado a imagem do requerido (fl. 37) sem autorização deste, o que é corroborado pela mídia arquivada em cartório (fl. 67). O conteúdo ofensivo é evidente, assim como o dano moral decorrente da ofensa à honra e personalidade do requerente.

Com efeito, ainda que o requerido não soubesse naquele momento o paradeiro das malas em questão, poderia ter simplesmente tomado as medidas cabíveis (como afirma ter feito, comunicando e solicitando informações perante a empresa Uber, tentando entrar em contato com o requerente ou mesmo lavrando Boletim de Ocorrência para preservação de direitos).

Entretanto, desnecessária a postagem ofensiva efetuada e divulgação da imagem, mormente considerando o alcance da publicidade das redes sociais utilizadas pelo requerente, figura pública e conhecida.

Importante lembrar a independência entre as esferas cível e criminal, de forma que a simples rejeição da queixa-crime não vincula nem necessariamente afeta o deslinde desta demanda cível.

E da situação narrada nitidamente se extrai que configurou mais do que mero transtorno ou aborrecimento cotidiano, atingindo a honra e a personalidade do ofendido, razão pela qual caracterizado dano moral indenizável, a ser arcado pelo requerido (autor das postagens).

Nesse aspecto, considerando as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes e a função inibitória da indenização, que visa a desestimular a repetição da conduta, mas não de forma a propiciar eventual enriquecimento sem causa da parte contrária, na presente hipótese reputa-se razoável a quantia de R\$ 12.000,00 – montante aproximado a 10 salários mínimos.

Por outro lado, o pedido de remoção das postagens perdeu objeto, diante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo-SP - CEP 08040-000

000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

informação de que já foram retiradas da internet (fl. 208). Da mesma forma, considerando o

1003170-50.2020.8.26.0005 - lauda 2

grande lapso temporal decorrido desde os fatos (mais de dois anos), eventual retratação (fl. 168) seria inócuia e provavelmente teria efeito reverso, reacendendo assunto já atingido pelo esquecimento.

Por fim, padece de amparo o pleito indenizatório formulado em sede de reconvenção, uma vez que o mero ajuizamento da presente demanda e oferecimento de queixa-crime, por si só, não causam dano moral, não constando terem sido ultrapassados os limites do direito constitucional de ação no caso concreto.

Ante o exposto, prejudicado o pedido de remoção/exclusão das postagens (já retiradas - fl. 208), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito indenizatório, para o fim de condenar o requerido a pagar ao requerente R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de danos morais, quantia a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a partir desta data e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação. IMPROCEDENTE a reconvenção. Por consequência, encerro o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência e observada a Súmula 326 do STJ, o requerido/reconvinte arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte autora fixados em 15% do valor da condenação. P.I.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

| |
|---|
| DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA |
|---|



000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
4^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo-SP - CEP 08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1003170-50.2020.8.26.0005 - lauda 3